



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

PROCESSO Nº 5028252-40.2022.8.21.0019

FALÊNCIA DE ALSANIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos da **FALÊNCIA** de **ALSANIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, vem, respeitosamente, na qualidade de auxiliar do juízo, apresentar o **Relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005**, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo/RS, 24 de setembro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv^a. Nathália Michel Costa
OAB/RS 89.182

Central de Atendimento: 0800 150 1111

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. HISTÓRICO SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA	3
3. OBJETO SOCIETÁRIO	3
4. DECRETO DE FALÊNCIA E SUAS CAUSAS	4
5. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA	5
6. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
7. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05	5
8. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	6
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	6
9.1 DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À FALÊNCIA	7
9.2 DA AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	7
9.3 DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	8
9.4 DO CRIME DE OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS	8
10. DOS PEDIDOS	9

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este relatório tem como objetivo analisar o comportamento dos representantes legais da sociedade empresária falida, tanto antes quanto depois da sentença de falência. Busca-se identificar as causas e circunstâncias que levaram à insolvência e apurar eventuais responsabilidades civis e criminais dos falidos, competência esta que cabe ao Ministério Público.

2. HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

Os subsídios constantes dos autos do processo falimentar indicam que a falida, registrada no CNPJ n.º 15.242.551/0001-39, foi constituída em 14/03/2012, nome fantasia “ALSANIE IMPEX”, tendo como sócia DAIANA DE SOUZA, cadastrada no CPF n.º 008.487.230-66, conforme extraído do site da Secretaria da Receita Federal:

CNPJ:	15.242.551/0001-39
NOME EMPRESARIAL:	ALSANIE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$700.000,00 (Setecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DAIANA DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Da consulta, verifica-se que a falida possuía como objeto social primário o comércio atacadista de soja¹. Tratando-se de pedido de falência instaurado por credor da falida, não há informações acerca de seu capital social, uma vez que não enviadas até a presente data pela Junta Comercial, Industrial e Serviços – JUCIS/RS (Evento 107).

3. OBJETO SOCIETÁRIO

¹ Código e descrição da atividade econômica principal: 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

O ramo de atuação da falida abrangia, segundo as poucas informações vertidas dos autos, ao comércio atacadista de soja, sua atividade primária. Além disso, possui registradas junto ao site da Secretaria da Receita Federal as seguintes atividades secundárias:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
08.10-0-02 - Extração de granito e beneficiamento associado
08.10-0-03 - Extração de mármore e beneficiamento associado
08.10-0-04 - Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

4. DECRETO DE FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.051.028/0001-62, ajuizou pedido de falência de ALSANIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. em 24/10/2022 alegando, em síntese, que celebrou com a demandada o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” sob o nº 604893, oportunidade em que antecipou os valores na conta corrente da contratante, adquirindo os direitos creditórios das duplicatas mercantis arroladas na inicial (total de 11 duplicatas mercantis).

Pontuou a autora que levou a protesto a Nota Promissória de n.º 604893 junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Novo Hamburgo-RS para fins falimentares (em 14/10/2022), constituindo a devedora em mora.

Na oportunidade, sustentou que o valor devido, atualizado para a data da distribuição do pedido, atingia a importância de R\$ 165.465,70 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Requeru, diante do inadimplemento contratual, a citação da demandada para responder à demanda, assim como para que elidisse o pedido com o depósito do valor devido, sob pena de ser julgado procedente o pedido de falência. Anexou documentos à inicial (Evento 1).

Citada pessoalmente por meio de sua representante legal, a demandada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Evento 10).

O juízo, acolhendo os argumentos alinhados na peça inicial, decretou sua falência da sociedade empresária em 24/08/2023, às 15h51min.

5. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

A sentença que decretou a falência da sociedade empresária fixou o termo legal em 24/07/2022, data do pedido de autofalência (Evento 16).

6. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

A signatária foi nomeada Administradora Judicial por ocasião da decretação da falência, tendo firmado o Termo de Compromisso 29/08/2023 (Evento 40, TERMCOMPR2), nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005.

7. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05:

Prevê o art. 104, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei 11.101/05, que o representante legal da falida deverá, em um prazo não superior a 15 (dias) contados da data da decretação da quebra, assinar o termo de comparecimento perante ao Administrador Judicial, prestando as declarações contidas no indigitado artigo.

Analisando os autos, identifica-se que **a intimação da sentença que decretou a quebra foi realizada, por meio de Oficial de Justiça, na pessoa de GASPAR CANDIOLI**, em 31/08/2023, nos termos da certidão que segue, tendo transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para comparecimento e declarações:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

INTIMEI O REPRESENTANTE DE ALSANIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS, SR. GASPAR CANDIOLI, MO AINDA QUE o mesmo informou que a empresa está fechada e que não restaram bens da mesma. Sendo o que tinha para certi

Não obstante, determinada nova intimação da representante legal da demandada para indicar a localização dos veículos de propriedade da falida, o Aviso de Recebimento expedido restou devolvido com o cumprimento negativo pelo correio (Evento 72):

INF: *SOMIA COSTA*

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Outros _____	

A Administração Judicial, ciente do retorno negativo da intimação, indicou novos endereços para intimação da representante da falida (Evento 76), o que restou deferido pelo juízo no Evento 92, sem cumprimento até a presente data.

8. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Tratando-se de pedido de falência ajuizado por credor da falida, e, ainda, não tendo sido apresentados documentos contábeis por ocasião da intimação levada a efeito nos autos (se reputada válida pelo juízo), deixa a Administração Judicial de analisar os aspectos contábeis.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À FALÊNCIA

Como previsto expressamente na Lei 11.101/05, o presente relatório, indicado no art. 22, inciso III, "e", tem por escopo, a partir da análise integral dos elementos colhidos no decorrer do processamento da demanda falimentar, descrever

Central de Atendimento: 0800 150 1111

as causas e as circunstâncias que levaram a sociedade empresária à falência, indicando, ainda, a incidência por parte de seus administradores nos tipos penais previstos da indigitada lei de regência e em outras leis que porventura prevejam figuras penais aplicáveis, além da eventual responsabilidade civil verificada.

A partir destas premissas, é de se dizer que, no plano documental, há insuficiência de informações adequadas, relativas ao período de operação da empresa até a decretação da quebra, sobretudo pela omissão de informações, cuja obrigação recai à representante legal da falida. Além disso, há omissão relacionada à localização de bens que deveriam compor o ativo, sobre os quais recai restrição judicial e até a presente data não foram localizados.

Assim, as causas e circunstâncias que levaram o empreendimento à falência, pelo que se pode inferir dos documentos anexados, está relacionada à má gestão por parte da administradora, **especialmente no que pertine ao pagamento de dívidas contraídas sem a devida contraprestação**, incluído o próprio pedido de falência deduzido e, ainda, as dívidas fiscais verificadas a partir dos Incidentes de Classificação de Crédito Público – ICCPs Instaurados, os quais, até a presente data, atingem valor o valor de 16.418.017,03 (dezesseis milhões quatrocentos e dezoito mil e dezessete reais e três centavos).²

9.2 DA AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incidência da representante da falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua

² Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado em face do Estado do Rio Grande do Sul, já julgado e aguardando o decurso do prazo recursal para o habilitante (5028252-40.2022.8.21.0019).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal, requerer diligências complementares ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

9.3 DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

A omissão por parte da representante da falida (materialidade e autoria, respectivamente), relativamente a informações que deveria prestar ao juízo da falência por força de lei, a exemplo da localização dos bens de titularidade da massa falida, além de todas as demais informações pertinentes à análise administrativa e contábil da sociedade empresária ao tempo da quebra, caracteriza, em tese, o crime previsto no **art. 330 do Código Penal³, denominado “Crime de Desobediência”**, nos termos do que expressamente prevê o art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Não obstante isso, a Administração Judicial pondera que DAIANA DE SOUZA não restou pessoalmente intimada da sentença que decretou a quebra, não se tendo a certeza acerca dos poderes de GASPAR CANDIOLI para o recebimento da referida intimação, o que deverá ser objeto de análise pelo Ministério Público no âmbito penal.

9.4 DO CRIME DE OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS

A não apresentação dos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes pelos representantes da falida, indica, em tese, a incidência na conduta tipificada no **art. 178 da Lei 11.101/05, que prevê o crime de “Omissão dos Documentos Contábeis Obrigatórios”⁴**, uma vez que presumível a não elaboração da

³ Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

⁴ Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

escrituração contábil respectiva junto aos órgãos de fiscalização, no período de apuração, antes e depois da decretação da quebra, inerente ao funcionamento da empresa.

Da mesma forma, tal como pontuado no item 9.3, há que se ponderar que DAIANA DE SOUZA não restou pessoalmente intimada da sentença que decretou a quebra, sendo a intimação recebida por terceiro, o que deverá ser objeto de análise pelo Ministério Público.

10. DOS PEDIDOS

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a Administração Judicial:

- (a) O recebimento do presente relatório, com posterior vista ao Ministério Público para ciência e providências, se assim entender pertinente;
- (b) Seja cumprida com urgência a determinação contida no Evento 92, item 1, relativamente à intimação da representante da falida;
- (c) Para o caso de eventual anexação aos autos de documentos relativos à falida, cumprido o item “b”, seja facultado o aditamento do presente relatório, de modo a constar as respectivas considerações advindas da análise dos indigitados documentos.

Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo, 30 de julho de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv^a. Nathália Michel Costa
OAB/RS 89.182

Central de Atendimento: 0800 150 1111